



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000219-73.2021.5.23.0046**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EWERTON MITSUOKA DE SOUZA

ADVOGADO: MONICA LEITE DA SILVA

RECLAMADO: DEL MORO & DEL MORO LTDA

ADVOGADO: GUILHERME MARCHESI NISHIOKA

ADVOGADO: FELIPE DEL MORO

ADVOGADO: JOSE VALNIR TEXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATOrd 0000219-73.2021.5.23.0046
RECLAMANTE: EWERTON MITSUOKA DE SOUZA
RECLAMADO: DEL MORO & DEL MORO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

EWERTON MITSUOKA DE SOUZA ajuizou ação trabalhista em face de **DEL MORO & DEL MORO LTDA** alegando que sofreu assédio moral e racismo requerendo a condenação do réu em danos morais; que protocolou representação no Ministério Público Estadual contra seu superior hierárquico. Requereu o pagamento das verbas arroladas na inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O réu apresentou defesa, com documentos. No mérito, alegou que jamais tomou conhecimento das denúncias contidas na inicial. Alegou que o autor nunca procurou o departamento de RH da empresa para formular qualquer queixa contra seu superior; que a representação feita no Ministério Público Estadual culminou em acordo de não persecução penal e que não comprova que a empresa tinha conhecimento dos fatos ali noticiados. Pleiteou, ao final, a improcedência total da ação.

A parte autora impugnou a defesa e os documentos apresentados.

Audiência UNA. Recusada a tentativa conciliatória. Dispensada a oitiva das partes. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e duas testemunhas arroladas pelo réu.

Sem mais provas além das constantes nos autos, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas pelas demais partes.

Última proposta conciliatória infrutífera

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

ASSÉDIO MORAL

O autor pleiteou o pagamento de indenização por assédio moral, ao argumento de que sofreu xingamentos e apelidos jocosos por parte de superior hierárquico. Alegou que apesar de comunicar várias vezes a empresa, nenhuma postura foi tomada. Juntou aos autos mídia contendo gravação de áudio.

O réu argumentou que não restou demonstrado nenhum ato ilícito, na medida em que a empresa sempre adotou política contrária a qualquer tipo de discriminação, brincadeiras ou gracinhas no decorrer da jornada de trabalho. Alegou ainda que o autor nunca procurou do RH da empresa para formular queixa contra seu superior.

Com razão o autor.

O assédio moral constitui-se na degradação do ambiente de trabalho, através de inúmeros comportamentos que atingem a dignidade do trabalhador, por meio de comunicação não ética e, portanto, abusiva, caracterizada pela sua repetição por longo tempo, expondo a vítima a situações incômodas e humilhantes.

A ausência de uma legislação específica sobre o tema, não impede a sua análise, pois o assédio moral diz respeito à violação de direito personalíssimo já assegurado pela Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), o qual, uma vez violado, dá ensejo à indenização por danos morais.

Para comprovar os danos morais sofridos, a parte autora anexou aos autos mídias contendo áudios gravados em grupo de Whatsapp. Embora o conteúdo dos áudios (#ID d5929dd) aponte para ofensas e comentários maldosos realizados **fora do ambiente de trabalho** (em contexto de jogo de futebol), as declarações ali proferidas pelo Sr. José Roberto (Líder do açougue) demonstram claramente sua postura totalmente discriminatória. Nos áudios, é possível verificar vários xingamentos, além de apelidos de natureza racista e preconceituosa – ex.: *"Filho de Pelé"*, *"Saci parente de Japonês"*, dentre outros.

As ofensas ultrapassam todos os limites de uma simples brincadeira, tanto o é que acarretaram na elaboração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nº 35/2021 em 25/06/2021 – juntado aos autos sob #ID f567557.

O artigo 3º da Lei 13.964/2019, que alterou o Código Penal, instituiu o artigo 28-A do Códex o qual passou a prever o ANPP. O respectivo artigo prevê que:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: ”

Como se observa, a própria condição da elaboração do Acordo é a confissão da parte quanto ao cometimento da infração penal. Pelo exposto, incontroverso nos autos que de fato houve a ocorrência de crime – sendo este amparado pelo benefício do ANPP e pendente de extinção da punibilidade (Art. 28-A, §13).

Como apontado anteriormente, dos áudios acostados aos autos, é possível concluir que as ofensas foram proferidas fora do ambiente laboral, em grupo de Whatsapp. Dessa forma, resta verificar se as atitudes reprováveis do Sr. José Roberto também foram cometidas dentro do ambiente de trabalho.

A primeira testemunha arrolada pelo autor, Sr. Gleisivando Barbosa, em seu depoimento, afirmou que o Líder “Zé Roberto” fazia umas brincadeiras desrespeitosas, como por exemplo chamar o depoente de “gordo, bunda rica” (a partir de 20min e 30s do vídeo). Afirmou ainda que, além do autor e depoente, o Líder fazia essas brincadeiras com outros funcionários, como por exemplo em relação a orelha do funcionário Diego (a partir de 21min e 29s do vídeo). Afirmou que o Líder xingava o autor de “negrito”, “preto” e que as ofensas eram cometidas fora e dentro da empresa (a partir de 23min e 07s do vídeo); que quando o autor não estava presente, o Líder se referia a ele como “Tizio”, “tico tico”, “negrito”. Questionado, afirmou que o superior do Sr. José Roberto era o gerente Alan e “antes era o Milton”. Afirmou que o Alan foi o gerente que ficou sabendo de todo o ocorrido e que o RH da empresa também ficou sabendo (a partir de 24min e 22s do vídeo). Apesar da ciência dos superiores, nenhuma medida foi tomada uma vez que as “brincadeiras” ainda ocorriam e apenas foram melhorar/diminuir quando o autor ‘entrou’ na justiça (a partir de 27min e 19s do vídeo).

A segunda testemunha arrolada pelo autor, Sr. Diego Santos, informou que trabalhou no açougue da empresa desde setembro de 2019. Afirmou, em seu depoimento, que várias vezes presenciou o Líder José Roberto tratar o autor com preconceito (a partir de 48min e 05s do vídeo); que o Líder chamava o autor de “preto”, “tizio” e que as brincadeiras ocorriam mais com o autor. Afirmou ainda que o autor havia comunicado o RH sobre as ofensas e que essas reclamações ocorreram desde quando o depoente entrou no setor (a partir de 49min e 15s do vídeo)

A primeira testemunha do réu, Sr. Augusto Cesar, em seu depoimento afirmou que “ouviu falar” que o Líder José Roberto teve alguns desentendimentos com o autor, com o Sr. Diego e com o Sr. Gleisivando **(a partir de 1h e 09min do vídeo)**

Restou cabalmente comprovado que o Líder José Roberto se dirigia ao autor e a outros funcionários utilizando de apelidos depreciativos e ofensivos no ambiente de trabalho. Além disso, diante das provas colhidas, também restou comprovado que a empresa tinha ciência do ocorrido, mas não adotou as providências cabíveis – o que se verifica pela quantidade de pessoas ofendidas apenas ouvidas nesse processo.

Embora o réu alegue que o autor não possui direito a indenização, visto que já fora indenizado nos autos do ANPP nº 32/2021, destaco que o acordo realizado junto ao Ministério Público ainda está em curso e as penas culminadas atingem somente o ofensor. A indenização discutida nessa especializada diz respeito ao empreendimento como um todo, levando em consideração a omissão e /ou negligência por parte do empregador.

Em um ambiente de trabalho não devem existir ofensas de qualquer natureza, seja física ou verbal, de forma que a conduta pode acarretar em falta grave tanto para o empregador quanto para o empregado.

O dano a direito personalíssimo é proveniente da violação de direitos individuais como a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e moral da pessoa.

Os fatos alegados pela parte autora quanto ao tratamento humilhante tem potencial para gerar dano moral uma vez que violam direitos individuais. Nesse sentido, as agressões verbais proferidas à parte autora causaram abalo psíquico que ultrapassa o mero aborrecimento, constituindo ofensa à dignidade da pessoa humana, e, neste caso, o dano moral é presumido.

Assim, demonstrado o dano e o nexo causal, resta fixar o quantum indenizatório, levando-se em consideração a gravidade e repercussão do ato ofensivo, grau de culpa do agente, condição financeira do agente e intensidade do sofrimento experimentado pela vítima em face do tempo de exposição, salientando que a indenização tem escopo reparatório e inibitório.

Levando-se em consideração estes fatores, fixo a reparação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir da publicação deste decisum.

Procedente, nesses termos.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requeru o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O artigo 790, § 3º, da CLT, contempla a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em tela o próprio autor declarou não possuir condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, enquadrando-se nos requisitos autorizadores dos benefícios à justiça gratuita. A declaração feita pelo patrono na inicial é suficiente para o fim pretendido.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.647/17, ocorrida em 11/11/2017 a esta legislação estão submissas, como é caso ora analisado em que a distribuição da ação ocorreu posteriormente.

O artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, impõe à parte vencida o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte adversa, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido.

Na hipótese sob exame, ocorreu a procedência parcial dos pedidos formulados pelo autor, porém não se há falar em honorários de sucumbência recíprocos, em face da aplicação do § único do artigo 86 do NCPC, hipótese em que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido.

Sendo assim, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Procedente, nesses termos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista, condenando **DEL MORO & DEL MORO LTDA** a pagar a **EWERTON MITSUOKA DE SOUZA** a seguinte parcela:

a) indenização por dano moral (assédio moral).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

1) Juros e correção monetária na forma da lei e observadas as Súmulas nº 200 e 211 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

O Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região. No exame da ArgInc sob o nº 0000021-82.2018.5.23.0000, decidiu declarar, por unanimidade, em 20/09/2018, a inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, conforme ementa a seguir transcrita:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DE DECISÃO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno do c. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, reputou, em sede de controle incidental de constitucionalidade, inconstitucional o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, relativamente à determinação de correção monetária das verbas inscritas em sentenças trabalhistas pela TR, bem assim aplicável, em seu lugar, o IPCA-E, decisão esta que, por arrastamento, adota-se na sua integralidade para, in casu, declarar-se a inconstitucionalidade do §7º, do artigo 879 da CLT, porquanto dispõe ser aplicável o aludido dispositivo da Lei n. 8.177/91, fazendo-lhe expressa remissão. Arguição de Inconstitucionalidade nesses termos admitida e acolhida. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000021-82.2018.5.23.0000; Data: 25/09/2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência majoritária do c. TST. Assim, deverá ser observado como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, a partir de 25/03/2015, o IPCA-e, e, para o período anterior, a Taxa Referencial –TR, a teor da modulação decidida pela Corte Superior.

Entretanto, a nova decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos Declaratórios na ADC-58, impõe a “incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC”.

Assim, curvando-me à decisão daquela Corte, **determino a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC.**

2) Tratando-se de indenização por dano moral, não há incidência de INSS e IRRF.

3) Liquidação por simples cálculos.

4) Honorários sucumbenciais devidos pelo réu ao advogado do autor, no importe de 10% sobre o valor da liquidação da sentença (Artigo 791-A/NCLT).

5) **Custas** pelo réu, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 15.000,00.

6) INTIMEM-SE as partes (Portaria TRT SGP GP nº 931/2013 que alterou a RA nº 130/2013).

7) Encaminhe-se cópia da sentença para o Ministério Público do Trabalho para ciência.

Nada mais.

ALTA FLORESTA/MT, 17 de novembro de 2021.

JANICE SCHNEIDER MESQUITA
Juiz(a) do Trabalho Titular

